

A. I. N ° - 269369.0509/09-9
AUTUADO - RONDELLI CENTER LTDA.
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO FISCHBORN
ORIGEM - INFAS TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 25. 02. 2010

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0014-01/10

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO IMOBILIZADO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Contribuinte elide parcialmente a acusação fiscal comprovando o recolhimentos do imposto exigido antes do início da ação fiscal. Refeitos os cálculos com redução do valor do débito. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/06/2009, imputa ao autuado o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente da falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo imobilizado do próprio estabelecimento, nos meses de outubro a dezembro de 2006, fevereiro a agosto de 2007, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 95.389,81, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresentou defesa às fls. 104 a 106, sustentando que a autuação não pode prevalecer integralmente, haja vista a existência de erros no levantamento levado a efeito pelo autuante, em virtude de ter incluído valores de imposto anteriormente pagos.

Alega que a exigência relativa à Nota Fiscal n. 0079365 não procede, pois foi objeto de Denúncia Espontânea que gerou o Auto de Infração n. 0193580601/07, liquidado conforme comprovante de pagamento (DAE) que anexa.

Também a exigência referente à Nota Fiscal n. 065903 não pode prosperar, pois fora objeto de Denúncia Espontânea que gerou o Auto de Infração n.2691330605/07-3, cujo pagamento foi efetuado conforme comprovante de pagamento (DAE) que anexa.

Quanto aos demais valores exigidos na autuação, admite o cometimento da irregularidade apontada no Auto de Infração e esclarece que apresentou pedido de parcelamento, juntamente com demonstrativo do débito reconhecido, cujas cópias anexa aos autos.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 110, na qual acata o argumento defensivo, dizendo que as duas notas fiscais foram efetivamente objeto de autuação e que os mencionados processos foram quitados, constando no sistema da SEFAZ como homologados.

Acrescenta que o total do débito originalmente apontado no Auto de Infração no valor de R\$ 95.389,81, com a exclusão dos valores relativos às referidas notas fiscais, passa para R\$ 91.603,58.

Consta às fls. 117/118, extrato do SIGAT relativo ao parcelamento parcial do débito.

VOTO

Do exame das peças que compõem o presente processo, verifico que o autuado elide parcialmente a autuação ao comprovar que efetuou o pagamento do imposto relativo às Notas Fiscais n.s 0079365 e 065903, apontado no Auto de Infração nas datas de ocorrência de 31/05/2007 e 30/06/2007, em momento anterior a sua lavratura. Ou seja, o valor de R\$3.786,23, correspondente às duas notas fiscais houvera sido objeto de exigência mediante os Autos de Infração n.s 0193580601/07 e 2691330605/07-3, respectivamente, tendo sido quitado pelo contribuinte, conforme consta no sistema da SEFAZ.

Quanto aos demais valores exigidos na autuação no total de R\$ 91.603,58, observo que o autuado reconhece o cometimento da infração, inclusive, efetuando o parcelamento do débito reconhecido.

Assim sendo, o novo demonstrativo de débito do Auto de Infração passa a ter a seguinte conformação:

Ocorrência	Vl. Icms Devido (R\$)
31/10/2006	40.065,62
30/11/2006	13.225,24
31/12/2006	10.742,01
27/02/2007	182,99
31/03/2007	7,66
30/04/2007	1.279,39
31/05/2007	20,89
30/06/2007	22.498,85
30/07/2007	259,97
31/08/2007	3.320,96
TOTAL	91.603,58

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269369.0509/09-9, lavrado contra **RONDELLI CENTER LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$91.603,58, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de fevereiro de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR